ACÓRDÃO - AC00 - 1000/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2/2019
PROTOCOLO	: 1947361
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: VALDIRENE RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADOS	FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ACHADOS – GASTOS COM PAGAMENTOS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NO FUNDEB – PRECARIEDADE NAS INSTALAÇÕES E ESPAÇOS FÍSICOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE.

A inobservância das condições autorizativas de admissão especial de interesse público excepcional e temporário, diante a não apresentação dos contratos de prestações de serviços, tampouco a lei autorizativa municipal, e a precariedade das instalações e dos espaços físicos das escolas evidenciam desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais aplicáveis, que macula os atos de gestão praticados na Administração Pública, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. **Valdirene Rodrigues Salomão**, secretária municipal de educação, cultura e esportes à época, no período de maio a dezembro de **2017**, no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí** (Relatório de Auditoria n. 16/2018); pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à responsável, Sra. **Valdirene Rodrigues**

Salomão, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 16/2018 realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de maio a dezembro de 2017, constando como responsável a Sra. Valdirene Rodrigues Salomão, secretária municipal de educação, cultura e esportes à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte da interessada, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a responsável foi devidamente intimada (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 117/2019 e n. 2645/2020) acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas durante auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), juntamente com a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se nas Análises ANA – DFAPP n. 10374/2020 e ANA - DFE – n. 91/2021 no sentido de que não foram totalmente sanadas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 1809/2021, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, recomendação e a aplicação de multa à responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimada, a responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos (Ofício s/n – peças 14, 24 a 26), mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, que assim restaram:

- Item 3.5.1 – gastos com pagamentos de prestações de serviços no FUNDEB;

Destaco que o jurisdicionado realizou pagamentos no montante de R$ 100.068,97, com diversas prestações de serviços (professores, vigia, zelador, motorista, merendeira e auxiliar de serviços diversos) – utilizando o elemento de despesas 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – pessoa física.

Na realidade o elemento de despesas em questão deveria ser utilizado com prestadores de serviços autônomos (atividade profissional sem vinculo empregatício, de forma eventual e não habitual).

Já nas contratações temporárias para substituição de cargos públicos, o servidor é habitual e subordinado, nos moldes da lei específica para cada caso e conforme contrato temporário celebrado.

Nessa esteira, **não foram apresentados os contratos de prestações de serviços,** eventualmente celebrados com os diversos servidores elencados no relatório de auditoria (Item 3.5.1), para as funções de professores, vigia, zelador, motorista, merendeira e auxiliar de serviços diversos, **tampouco a lei autorizativa municipal para demonstrar o interesse público excepcional e temporário**, estando em desacordo com o art. 37, IX, da CF/88.

Ademais, vislumbra-se a inobservância das condições autorizativas de admissão especial de interesse público excepcional e temporário, revelando atribuições comuns e permanentes do órgão, como, por exemplo, nos casos de zelador e vigia contratados.

- Item 3.4.1 - *precariedade nas instalações e espaços físicos das escolas municipais.*

Sobre o último tópico, a responsável justificou que o município já tomou as medidas necessárias para a regularização das falhas e realizou a abertura de processos licitatórios (Ata de registro de Preços n. 24/2019 e Pregão Presencial n. 34/2019) devidamente publicados no portal da transparência do município e enviados para apreciação desta Corte de Contas (TC/MS n. 8460/2019).

Portanto, reputam-se como verdadeiros os fatos e documentos relatados exclusivamente para o Item 3.4.1, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas no Item 3.5.1.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

> *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pela responsável na administração pública durante o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da DFAPP e da DFE e, também, o parecer ministerial, e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Valdirene Rodrigues Salomão, secretária municipal de educação, cultura e esportes à época, no período de maio a dezembro de 2017, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à responsável, Sra. Valdirene Rodrigues Salomão, secretária municipal de educação, cultura e esportes à época de Itaquiraí, inscrita no CPF sob o n. 614.553.771/04, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/FDDM